



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18468/19

Objeto: Denúncia – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Alagoa Nova

Denunciantes: Sr. Ícaro Teixeira Rocha. Sr. Everaldo dos Santos. Sr. Luciano Henrique de Lima. Sr. Moaci Pimentel de Souza. Sr. Paulo Henriques Herculano de Lima. Severino Ricardo da Silva.

Denunciado: José Uchoa de Aquino Leite

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento de decisão. Conhecimento e Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo. Encaminhamento. Determinação

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02273/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00076/20, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR não cumprida a referida Resolução;
2. TOMAR conhecimento da denúncia e no mérito, JULGÁ-LA procedente;
3. APLICAR multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável regularize a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reúne os requisitos necessários para fazê-lo;
5. ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado;
6. DETERMINAR anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão – 00233/20, para conhecimento e acompanhamento dos fatos denunciados.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara Deliberativa

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18468/19

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18468/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 18468/19 trata, originariamente, de denúncia formulada pelos Senhores Vereadores Ícaro Teixeira Rocha, Everaldo dos Santos, Luciano Henrique de Lima, Moaci Pimentel de Souza, Paulo Henriques Herculano de Lima e Severino Ricardo da Silva contra o prefeito de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite, a respeito de suposta ausência de requisito legal para investidura em cargo público.

Os denunciantes instruíram os autos com: cópia da Lei Municipal nº 373/2016 (fl. 04) e cópia de extrato de publicação da Portaria nº 042/2019, de 03 de junho de 2019, de nomeação do Sr. Nivaldo Salvador Júnior para o cargo de Secretário de Obras e Urbanismo.

Com o intuito de averiguar a veracidade da denúncia formulada, a unidade técnica consultou o sistema SAGRES, confirmando que o servidor denunciado, portador do CPF nº. 029.826.274-69, encontra-se atualmente no cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo. Logo concluiu que se faz necessária notificação do gestor municipal para que encaminhe a este Tribunal: - a documentação exigida pela Lei Municipal nº 373/2016 para nomeação do Sr. Nivaldo Salvador Júnior para o cargo de Secretário Municipal (cópia autenticada de diploma de conclusão de curso de graduação) e documentação que comprove a efetiva prestação de serviços do Sr. Nivaldo Salvador Júnior no cargo de Secretário Municipal de Obras e Urbanismo, apresentando declaração que informe se o servidor vem desempenhando suas atividades de maneira regular, com pontualidade e assiduidade, bem como registros documentais realizados pelo mesmo servidor no exercício de suas funções, tais como Ofícios, Atas, Convocações, Despachos, Avisos, Anúncios, Pedidos etc.

Notificado o gestor responsável deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer nº 00764/20, opinando pelo conhecimento da denúncia em seu aspecto formal, e diante da revelia, alvitra pela procedência da denúncia em seu mérito, assinando-se o prazo para que a referida autoridade regularize a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reúne os requisitos necessários para fazê-lo, além de se pugnar pela cominação de multa pessoal ao Gestor, conforme previsto no art. 56 da LOTC/PB, dado o cometimento de grave infração a norma legal.

Na sessão do dia 18 de agosto de 2020, através da Resolução RC2-TC-00076/20, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Alagoa Nova, Sr. José Uchoa de Aquino Leite encaminhasse documentação/esclarecimentos solicitados pela Auditoria a despeito da denúncia, sob pena de multa, em caso de omissão e/ou descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18468/19

Notificado do teor da decisão o gestor responsável deixou, mais uma vez, escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde opinou pela manutenção da multa ao gestor responsável com fulcro no art. 56 da LOTC/PB, bem como, ratificou o entendimento contido no PARECER MINISTERIAL, às fls. 46/49 dos presentes autos.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que o gestor ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas, não trazendo aos autos os esclarecimentos/documentação suscitados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida Resolução;
2. TOME conhecimento da denúncia e no mérito, JULGUE-A procedente;
3. APLIQUE multa ao Sr. José Uchoa de Aquino Leite, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que equivale a 57,47 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor responsável regularize a situação da investidura do cargo, seja afastando o ocupante irregular ou, ao contrário, demonstrando que o investido reúne os requisitos necessários para fazê-lo;
5. ENCAMINHE cópia da presente decisão aos denunciantes e ao denunciado;
6. DETERMINE anexação da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão – 00233/20, para conhecimento e acompanhamento dos fatos denunciados.

É o voto.

João Pessoa, 15 de dezembro de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:12



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:18



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2020 às 14:27



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO